EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 5024251-72.2015.404.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, vem a presença de Vossa Excelência para, em atenção ao despacho do evento 03, manifestar-se nos seguintes termos:

Ao longo da Operação Lava Jato desvelou-se o funcionamento, no seio e em desfavor da Petrobras, de um gigantesco esquema criminoso que envolve a prática sistemática de crimes contra a ordem econômica e financeira, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande cartel do qual participaram a **Andrade Gutierrez** e a **Odebrecht**, bem como as empreiteiras OAS, UTC, Camargo Correa, Techint, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, Setal, GDK e Galvão Engenharia.

Consoante se depreende das ações penais já ajuizadas perante esta 13ª Vara Federal, no âmbito da Operação Lava Jato, assim como das diversas provas angariadas ao longo das investigações, dentre as quais se sobressaem os depoimentos prestados e documentos fornecidos pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, JULIO GERIN DE

ALMEIDA CAMARGO, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, o funcionamento deste cartel de empresas implicou na fraude da competitividade dos maiores procedimentos licitatórios da PETROBRAS entre 2004 e 2014, assim como na majoração ilegal dos lucros advindos dos respectivos contratos, em centenas de milhões de reais.

Todos esses colaboradores, além de serem uníssonos em reconhecer a existência do cartel, também identificaram a **Andrade Gutierrez** e a **Odebrecht** como parte das empresas que o integravam. De forma a corroborar tais indicativos é importante citar o Histórico de Conduta elaborado pelo CADE, a partir do Termo de Leniência firmado com a SOG/SETAL[1].

Merece destaque, ademais, que, para a otimização do funcionamento do cartel, a **Andrade Gutierrez** e a **Odebrecht**, assim como as demais empresas citadas, promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da Petrobras, a exemplo de seus diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, e de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, assim como do Gerente Executivo da Engenharia, PEDRO BARUSCO.

Com efeito, consoante descrito por PAULO ROBERTO COSTA e por ALBERTO YOUSSEF[2] em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-

---

1 Anexo 1.

2 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – ANEXO 27: "**Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? **Interrogado: -**Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] **Juiz Federal:** - Mas isso em cima de todo o contrato que... **Interrogado: -**Não. **Juiz Federal:** - Celebrado pela Petrobras? **Interrogado: -**Não. Em cima desses contratos dessas empresas do car-

82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – anexo 27), a partir do ano de 2004, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Tal cenário também encontra respaldo nas declarações prestadas pelo colaborador PEDRO BARUSCO, o qual reconheceu que houve corrupção e pagamentos de vantagens indevidas em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a Petrobras e algumas empresas coligadas com empreiteiras integrantes do Cartel.

Mais do que isso, o colaborador PEDRO BARUSCO consolidou inclusive tabela, onde apontou grande parte dos referidos contratos onde houve promessa e pagamento de vantagens indevidas pelas empreiteiras. Especificamente no que diz respeito a **Andrade Gutierrez** foram especificados 6 (seis) grandes contratos, firmados entre os anos de 2006 e 2010[3]:

Andrade Odebrecht Queiroz	C	Terraplanagem Comperj	28/3/08	RS$ 819.800.000,00	2	1PR 1Part			07/03/08 28/08/09
Andrade Gutierrez	C	Tunel do Gasduc III	4/6/08	RS$ 135.000.000,00	1	0,5Part 0,5casa	Mario Goes	Paulo Dalmazzo	4/6/08
Andrade Gutierrez	C	Offsite da Carteira de Gasolina da Replan 1º parte	3/7/08	RS$ 788.801.157,55	2	1PR 0,5PART 0,5casa (0,4MW 0,3Sab 0,3 MG)	Mario Goes	Antonio Pedro	3/7/08
Andrade Gutierrez Queiro Galvão Mendes Junior	C	Novo CIPD da Petrobras	16/1/08	RS$ 452.900.000,00	2	1Part 1 casa	Mario Goes Idelfonso Collares	Paulo Dalmazzo/ Antonio Pedro Alberto Vilaça Idelfonso Collares	16/1/08
Andrade Gutierrez Carioca	C	Gasoduto Urucu-Manaus B1	19/7/06	RS$ 666.785.900,00	1	0,5Part,0,5casa	Mario Goes	Antonio Pedro	4/2/10
Andrade Gutierrez Techint	C	Coque do Comperj Típico Cartel 15%	5/3/10	RS$ 1.938.191.350,00	2	1PR,0,5Part,0,5casa			5/3/10

No que tange à **Odebrecht**, por sua vez, foram identificados 12

tel. **Juiz Federal:** - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF**: **"Interrogado: -**Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

3 Anexo 2.

(doze) grandes contratos, celebrados no interregno entre 2007 e 2009[4]:

Andrade Odebrecht Queiroz	C	Terraplanagem Comperj	28/3/08	R$ 819.800.000,00	2	1PR 1Part			07/03/08 28/08/09
Camargo/ Galvão /Odebrecht/ Queiroz Galvão	C	Terraplanagem Abreu e Lima	10/7/07	R$ 429.207.776	2	1PR 1PART		Eduardo Leite Erton Fonseca Rogério Araújo Idelfonso Colares	10/07/2007 31/07/07
Odebrecht	C	Revamp do Terminal de Cabiúnas	16/1/08	R$ 211.469.890,91	2	1Part 1casa	RogérioAraújo	Rogério Araújo	16/1/08
Odebrecht Techint	C	Gasoduto Cabiúnas Reduc-GASDUC III-Parte 1	7/8/08	R$ 639.400.000,00	1	0,5Part 0,5casa	Rogério Araújo	Rogério Araújo	7/8/08
Odebrecht OAS	C	Consórcio CONEST/UHDT Abreu e Lima	20/8/09	R$ 3.190.646.503,15			Rogério Araújo e Agenor Medeiros	Rogério Araújo e Agenor Medeiros	20/8/09
Odebrecht Hotchtief	C	Prédio da Sede de Vitória	19/1/07	R$ 486.185.223,77	1	0,5Part 0,5casa	Rogério Araújo	Rogério Araújo	27/8/10
Odebrecht OAS	C	Consórcio RNEST CONEST Abreu e Lima	26/8/09	R$ 1.485.103.583,21			Rogério Araújo e Agenor Medeiros	Rogério Araújo e Agenor Medeiros	26/8/09
Odebrecht UTC OAS	C	Carteira de Coque e HDT de Diesel Repar Consórcio CONPAR	31/8/07	R$ 1.821.012.130,93	2		Rogério Araújo	Rogério Araújo	26/6/09
ODEBRECHT/EBE ODEBEI	C	PLANGAS	4/4/07	R$ 453.507.490	2	1Part 1casa(0,5MW,0,3SAB,0,2DE SP)	Rogério Araújo	Rogério Araújo	4/4/07
ODEBRECHT/EBE ODEBEI	C	Tocha (Ground Flare)de Cabiúnas	24/3/08	R$ 142.098.697,71	1	0,5Part 0,5casa	Rogério Araújo	Rogério Araújo	24/3/08
Odebrecht/IESA/EBE (ODEBEI)	C	UPCGN Cabiunas	17/7/08	R$ 192.208.462,65	1	0,5Part 0,5casa	Rogério Araújo	Rogério Araújo	17/7/08
UTC/Queiroz/ Odebrecht	C	P-59 e P-60	25/7/08	US$ 703.578.000,00	1	Part			21/7/08

Verificando-se a base de dados dos contratos celebrados pela Petrobras foi possível identificar os contratos referidos acima, firmados pela **Andrade Gutierrez** com a Petrobras, individualmente ou em consórcio com outras empreiteiras, e ainda outros, conforme revela a tabela abaixo[5]:

4 Anexo 2.

5 Nesta tabela foram consolidados apenas os contratos celebrados pela **Andrade Gutierrez** com a PETROBRAS cujo valor total supera **R$ 50 milhões –** anexos 3 e 4.

Objeto	Nome do Fornecedor	Assina-tura	Término do Contrato	Valor Total
COMPERJ: Terraplenagem	CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ	28/03/2008	31/1/2011	**R$ 833.091.846,76**
COMPERJ: Unidade de Coque	CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ	01/04/2010	28/12/2016	**R$ 2.479.173.871,96**
COMPERJ: Unidade de Coque	CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ	01/04/2010	22/11/2010	**R$ 155.105.708,49**
REPLAN: Carteira de Gasolina	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	24/07/2008	2/4/2012	**R$ 958.403.629,78**
CIPD	CONSORCIO CITI	24/03/2008	25/9/2010	**R$ 490.247.421,74**
GASDUC III	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	09/06/2008	23/12/2009	**R$ 176.035.331,27**
RLAM: Carteira de Gasolina	CONSORCIO AG-TECH	19/06/2008	1/12/2012	**R$ 1.425.031.123,40**
REGAP: Carteira de Gasolina	CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES	07/05/2007	25/8/2011	**R$ 973.396.656,41**
COMPERJ: TUBOVIAS	CONSORCIO AG-GDK-MPE	29/11/2011	16/5/2015	**R$ 511.284.719,76**
TRBA: TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DA BAHIA	CONSORCIO GNL BAHIA	16/03/2012	22/5/2014	**R$ 534.461.558,47**
				R$ 8.536.231.868,04

Através da análise do documento suprarreferido, foi possível, ainda, identificar os contratos envolvendo a empresa **Odebrecht**, seja individualmente, seja em consórcio com outras empreiteiras (anexos 3 e 4). Assim como no caso da **Andrade Gutierrez**, é de se destacar que foram identificados não apenas os contratos mencionados por PEDRO BARUSCO. Observe-se que foram considerados apenas os contratos acima de R$ 50.000.000,00. Somados os valores dos contratos, tem-se que o montante de R$ 16.955.577.074,19:

Objeto	Nome do Fornecedor	Data Assinatura	Término do Contrato	Valor Atual do Documento Moeda Documento
OPERACAO DA ESTACAO DE FAZENDA ALEGRE FAL	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	22/07/2003	8/8/2005	R$ 52.606.307,71
EPCI DOS MODULOS DE BOMBEAMENTO, ELETRICA DA PRA-1	CONSORCIO PRA-1 MODULOS	28/05/2004	29/6/2007	US$ 53.968.074,00
EPC UNIDADE DE PROPENO DA REVAP	CONSORCIO PROPENO	22/09/2006	2/9/2008	R$ 342.640.752,21
CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DA ISBL DA CARTEIRA DE GASOLINA, UGHE HDT DE INSTÁVEIS DA CARTEIRA DE COQUE	CONSORCIO CONPAR	31/08/2007	24/5/2013	R$ 2.271.021.640,74
EPC - GASOLINA	CONSORCIO GASVAP	11/03/2008	29/10/2012	R$ 1.355.904.789,72
MODERNIZAÇÃO SIST DIESEL E BUNKER TERMI AQUAVIÁRIO DE SANTOS	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	27/11/2006	31/3/2009	R$ 57.790.233,00
CONST MONT MANIFOLDS/LINHAS TRANSFERÊNCIA ÓLEO CRÚ/SIST ESGOTO DRENAGEM CABIÚNAS	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	26/02/2008	11/2/2011	R$ 271.262.877,62
SERV CONST MONT C/FORNEC MAT /EQUIP EST BOMBEAMENTO ATIBAIASTA ISABEL - OSVAT 30	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	04/05/2009	30/12/2011	R$ 191.688.300,54
CONSTR E MONT DOS SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO E TRATAMENTODE EFLUENTES NOS TERMINAIS DE GUARULHOS E GUARAREMA	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	01/06/2004	29/2/2008	R$ 91.695.561,28
SERVIÇOS SCI/SDTE GUARULHOS E GUARAREMA	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	15/05/2009	30/11/2011	R$ 86.844.379,15
SISTEMA DE ÁGUA TRATADA DE PORTO DAS CAIXAS, ITABORAÍ/RJ – COMPERJ	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	10/3/2010	14/10/2011	R$ 56.013.256,89
Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) – COMPERJ	CONSORCIO TUC CONSTRUCOES	27/12/2011	23/4/2015	R$ 1.805.639.384,68
PIPE RACK DO COMPERJ	CONSÓRCIO PIPE RACK	02/09/2011	13/2/2015	R$ 1.947.385.338,47
Unidades U-5131, U-5147, U-5604, SE-5147 do COMPERJ.	CONSORCIO TUC CONSTRUCOES	27/12/2011	23/4/2015	R$ 2.017.531.649,00
TERRAPLENAGEM RNEST	CONSORCIO REFINARIA ABREU E LIMA	31/07/2007	29/1/2009	534.171.862,30
IMPLANTAÇÃO DAS UHDTS E UGHS - RNEST	CONSÓRCIO RNEST - CONEST	10/12/2009	17/1/2015	3.730.374.922,78
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE DESPEJOS INDUSTRIAIS ETDI U-90 ,TORRES DE RESFRIAMENTO	CONSÓRCIO RNEST - CONEST	10/02/2014	11/2/2015	R$ 317.933.039,73
IMPLANTAÇÃO DAS UDAs	CONSÓRCIO RNEST - CONEST			1.771.104.704,37

No contexto fático e probatório ora delineado, no qual se reconhece que houve pagamento de propinas de ao menos **3%** em todos os grandes contratos firmados pela Petrobras, no âmbito das Diretorias de Abastecimento e Serviços, durante a gestão dos diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; considerando-se que todos os contratos acima relacionados foram firmados nesse ínterim, visto que os referidos Diretores saíram de seus cargos e da Estatal apenas em 27/04/2012, é possível estimar que o montante total mínimo da propina paga pela **Andrade Gutierrez**, em decorrência de contratos com a Petrobras, foi de **R$ 256.086.956,04**, ao passo que pela **Odebrecht** foi de **R$ 508.667.311,41.**

1. Andrade Gutierrez

A lavagem e o efetivo pagamento de uma parte das vantagens indevidas prometidas pela **Andrade Gutierrez** a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO BARUSCO restou comprovada na investigação.

No que tange às propinas destinadas à Diretoria de Abastecimento (PAULO ROBERTO COSTA), sobreleva-se a atuação dos operadores ALBERTO YOUSSEF e FERNANDO SOARES ("BAIANO").

Segundo revelado por PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Colaboração nº 45[6]), ALBERTO YOUSSEF foi responsável por operacionalizar os pagamentos de propina da **Andrade Gutierrez** até 2008/2009, assumindo FERNANDO BAIANO tal função a partir de então. PAULO ROBERTO COSTA também identificou **PAULO ROBERTO DALMAZZO** enquanto executivo da **Andrade Gutierrez** responsável por representá-la nas reuniões do Cartel (Termo de Colaboração nº 41[7]), e **OTÁVIO AZEVEDO** enquanto o principal executivo responsável por manter contato com FERNANDO

6 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRANSCDEP13.
7 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRANSCDEP12.

BAIANO.

Ainda de acordo com PAULO ROBERTO COSTA, FERNANDO BAIANO foi responsável por depositar em torno de US$ 4 milhões em uma conta sua no Banco Vilartes, em Liechtenstein, dos quais aproximadamente US$ 2,5 milhões eram valores provenientes da **Andrade Gutierrez**.

No curso das investigações também foi possível verificar que a **Andrade Gutierrez**, nas informações que prestou à Receita Federal (DIRF´s), informou ter contratado a empresa Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., pertencente à FERNANDO BAIANO, sua irmã CLAUDIA SOARES FURLAN e seu cunhado ARMANDO FURLAN JUNIOR, para a suposta prestação de serviços no valor total de **R$ 3.164.560,00**, conforme se depreende da tabela abaixo:

ANO	Declarante - Nome	Beneficiário - Nome	Valor Consolidado
2007	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	TECHNIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTD	R$ 1.898.736,00
2008	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	TECHNIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTD	R$ 1.265.824,00
			R$ 3.164.560,00

A utilização da Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda por FERNANDO BAIANO para a lavagem dos recursos oriundos, imediatamente da **Andrade Gutierrez** e mediatamente da Petrobras, é clara: a um, diante da manifesta incapacidade operacional para prestar tais serviços na ordem supracitada, conforme revela seu enxuto quadro societário e suas instalações físicas (vide Informação 074/2015, anexo 5); a dois, diante de sua já reconhecida utilização para tais fins, conforme foi declarado por JULIO CAMARGO, em seu termo de colaboração de nº 4 (anexo 6).

> QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R$

> 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza;

Parte das transferências efetuadas pela **Andrade Gutierrez** para a Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda ocorreram pela via bancária oficial, mediante depósitos realizados, em 04/10/07 e 10/12/07, no valor de R$ 593.987,91 cada.

Corroboram com tais indicativos, ainda, a anotação constante na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, apreendida por ocasião da deflagração da operação Lava Jato no primeiro semestre de 2014, cujo próprio subscritor reconheceu (Termo de Colaboração nº 45[8]) que "**AG**" refere-se a **Andrade Gutierrez** e "**2,8**" trata-se do valor total de propinas, no montante de R$ 2,8 milhões, pendentes de pagamentos. Nessa anotação, há inclusive referência à forma que seria utilizada - "**CONSULTORIA**" - para lavar o referido valor de propinas prometido:

8 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRANSCDEP13.

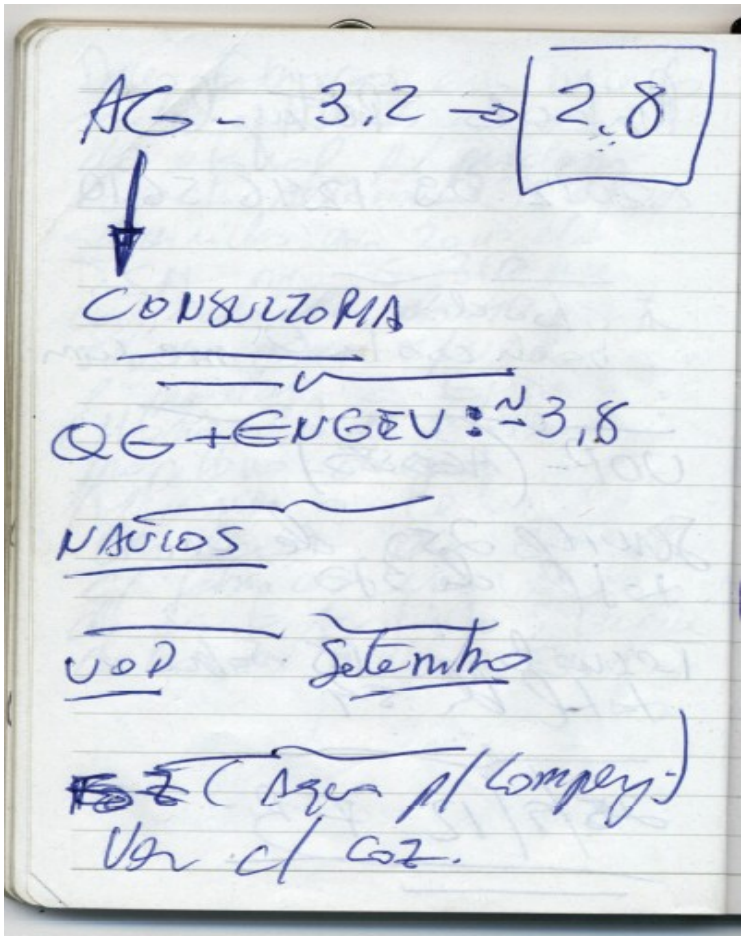

Impende destacar, outrossim, que o montante anotado "**3,2**" praticamente coincide com o montante total de serviços contratados pela **Andrade Gutierrez** da empresa Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda, de **R$ 3.164.560,00**, conforme se depreende da tabela apresentada mais acima.

Foi ainda identificada, no curso das investigações, uma operação de transferência de **R$ 500 mil**, em 11/10/2012, da empresa HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO para **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, presidente da **Construtora Andrade Gutierrez**..

Muito embora no dia 26/01/15 a **Construtora Andrade Gutierrez** tenha publicado texto em jornais impressos alegando que seu presidente **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO** não está envolvido em corrupção (**anexo 21**), e que tal pagamento teria decorrido da venda de uma lancha, comprada pelo executivo da **An-**

drade Gutierrez, tal negociação sinaliza, no mínimo, que ambos efetivamente tiveram relacionamento em comum.

Nesta Carta, a **Andrade Gutierrez** também afirma que Fernando Soares manteve "diversos contatos comerciais" com ela, representando grupos de infraestrutura internacionais, com a intenção de realizar projetos em conjunto, mas que, "no entanto, nenhum projeto chegou a ser devidamente efetiva, mas foram sim estudados por ambas as partes". Causa estranheza, diante de tal alegação, o fato de que a Construtora **Andrade Gutierrez** informou à RFB ter efetuado pagamentos à empresa Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., de Fernando Soares, na ordem de **R$ 3.164.560,00**, em decorrência de serviços supostamente por ela prestados.

FERNANDO SOARES, por ocasião de seu interrogatório (autos 5072825-63.2014, ev 2_INQ1, p.2-7), mencionou ter adquirido de **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO**, uma lancha pelo valor de R$ 1,5 milhão, sendo que o pagamento teria sido feito de forma parcelada e mediante transferências bancárias:

> operação pegaram o mesmo vôo do Rio de Janeiro para São Paulo, mas não chegou a falar com JOSE CARLOS COSENZA; **QUE** , afirma que de fato adquiriu uma lancha junto a pessoa de OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO, o qual foi presidente da ANDRADE GUTIERREZ e atualmente seria membro do conselho dessa empresa, segundo sabe; **QUE**, a embarcação esta em nome da HAWKEYES e pagou 1,5 milhão de reais pela mesma, de forma parcelada e mediante cheques e transferencias bancárias; **QUE** , deseja acrescentar que as viagens internacionais que realizou foram

Causa surpresa o fato, contudo, de que o depósito referido acima, no valor de R$ 500 mil, foi o único localizado da conta da empresa HAWKEYES para a conta do suposto vendedor **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO**. Também não foram encontrados outros depósitos das contas de FERNANDO BAIANO e de outras de suas empresas, para a conta do referido executivo da **Andrade Gutierrez**.

Ainda no âmbito dos pagamentos realizados à Diretoria de Abastecimento, há de se mencionar que planilha intitulada "empresa-executivo-solução" apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA (anexo 19), há menção a **OTÁ-**

VIO MARQUES DE AZEVEDO (Presi Holding), enquanto representante da **Andrade Gutierrez**::

- Andrade Gutierrez	Flavio - Vice-Presidente Otavio Azevedo - Presi Holding	

De outro lado, no que tange às propinas destinadas à Diretoria de Serviços, notadamente a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, sobreleva-se a atuação do operador MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES. Conforme revelado pelo próprio BARUSCO (Termos de Colaboração nº 3 e 4[9]), MARIO GOES foi responsável por operacionalizar a lavagem e o repasse de vantagens indevidas em favor de diversas empreiteiras, dentre as quais a **Andrade Gutierrez**. Para além de, em planilha já citada, identificar grandes contratos dessa empreiteira nos quais houve promessa e pagamentos de vantagens indevidas (Comperj, Gasduc III, Replan, CIPD, Gasoduto Urucu Manaus), PEDRO BARUSCO indicou **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** e **PAULO ROBERTO DALMAZZO** como os executivos da **Andrade Gutierrez** responsáveis por entrar em contato com MARIO GOES e viabilizar as transações ilícitas.

No interesse do repasse e lavagem de recursos da **Andrade Gutierrez**, MARIO GOES também lançou mão da celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços com sua empresa, a Riomarine Empreendimentos Maritimos Ltda, conforme revelam as informações prestadas pela **Andrade Gutierrez** à Receita Federal, consolidadas no quadro abaixo:

9 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 e OUT6.

ANO	Declarante - Nome	Beneficiário - Nome	Valor Consolidado
2007	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARITIMOS LTDA	R$ 437.500,00
2008	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARITIMOS LTDA	R$ 2.538.687,60
2009	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARITIMOS LTDA	R$ 2.315.253,99
			R$ 5.291.441,59

Tais operações foram posteriormente confirmadas, visto que, por ocasião do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão na sede da Empresa Riomarine Empreendimentos Maritimos Ltda, deferida por este Juízo, foram encontrados três contratos e diversas NF´s entre ambas as empresas.

Dentre os principais documentos encontrados na sede da Riomarine, destacam-se:

- Contrato celebrado entre a **Andrade Gutierrez** e a Riomarine, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica e comercial especializada relativa à Indústria de Petróleo e Gás Natural. O valor total do contrato é de R$ 875.000,00. Prazo de vigência é de 12 meses. Assinado em 22/05/2007, por **ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA DIAS** e por MARIO GOES;
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a **Andrade Gutierrez** e a Riomarine, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria na indústria de Petróleo e Gás natural. O valor da prestação de serviços fixado foi de **R$ 4.416.414.72**. Prazo de 24 meses. Assinado em **22/05/2008**, por MARIO GOES, representando a Riomarine, e **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR** e **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, por parte da **Andrade Gutierrez**;

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

Nome: LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES
RG: 12246253-3
CPF 087876057-4

Nome:
RG:
CPF

P/CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Antônio Pedro Campello de Souza Dias
Diretor

Elton Negrão de Azevedo Junior
Diretor

- Diversas cartas enviadas por LUCÉLIO GOES, sócio de MARIO GOES na Riomarine, para **ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA DIAS**, para encaminhar NF´s e comprovantes diversos;
- Diversas NF´s, conforme quadro abaixo:

RIOMARINE x ANDRADE GUTIERREZ			
Nº DA NOTA	**VALOR**	**Nº DA NOTA**	**VALOR**
709	R$ 87.500,00	739	R$ 155.119,04
711	R$ 87.500,00	740	R$ 230.437,72
714	R$ 87.500,00	741	R$ 162.694,24
719	R$ 175.000,00	751	R$ 115.965,51
720	R$ 194.478,20	752	R$ 230.437,72
721	R$ 172.461,80	756	R$ 230.437,72
725	R$ 460.875,44	755	R$ 177.595,00
726	R$ 87.500,00	758	R$ 230.437,72
727	R$ 52.310,06	759	R$ 218.664,65
728	R$ 460.869,46	764	R$ 250.457,72
729	R$ 96.821,49	765	R$ 234.232,03
731	R$ 230.437,72	766	R$ 230.434,73
732	R$ 68.352,72	767	R$ 234.232,03
736	R$ 230.437,72	768	R$ 156.857,39
737	R$ 115.526,23	775	R$ 61.195,23
738	R$ 230.437,72	777	R$ 35.864,33
		TOTAL	**R$ 5.793.071,34**

Também foram descobertas, no curso das apurações, operações internacionais de lavagem de dinheiro efetuadas por MARIO GOES, em favor da **Andrade Gutierrez**, para destinar recursos para PEDRO BARUSCO. Com efeito, por ocasião da análise de itens de informática apreendidos na sede da empresa Riomarine foi possível identificar, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Análise de Material de Informática n. 170/2015, da Polícia Federal (evento 1, anexo 30):

- minuta de contrato particular de prestação de serviços entre a ZAGOPE ANGOLA – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA S.A. (contratante), situada em ANGOLA, e a PHAD CORPORATION (contratada), situada na REPÚBLICA DO PANAMÁ, tendo como objeto a prestação, pela contratada, de serviços de consultoria, no valor de US$ 6.426.000,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil dólares);
- modelo de "FATURA PROFORMA", na qual se faz referência ao pagamento da primeira parcela do contrato celebrado entre a ZAGOPE ANGOLA e a PHAD CORPORATION, descrito acima, no valor de US$ 1 milhão, fazendo referência aos nomes de ANTÔNIO PEDRO e MARIO GOES.

Os contratos acima em nada chamariam atenção, se não tivessem sido apreendidos em endereço de MARIO GOES, reconhecido como operador da **Andrade Gutierrez**, se a ZAGOPE ANGOLA não fosse empresa ligada ao grupo empresarial da **Andrade Gutierrez** e se as contas registradas em nome das *offshores* MARANELLE e PHAD, mantidas no Banco Safra Sarasin na Suíça, não tivessem sido identificadas por PEDRO BARUSCO como sendo aquelas utilizadas por MARIO GOES para realizar grande parte das transferências de propinas no exterior.

Assim, para além das declarações dos colaboradores, que indicaram ANTONIO PEDRO CAMPELLO e ELTON NEGRÃO como executivos que tomaram parte nos ilícitos perpetrados em favor da **Andrade Gutierrez** e em detrimento da **Petrobras**, eles também foram responsáveis por diretamente tomar parte na lavagem dos

recursos advindos desses crimes, inclusive mediante assinaturas de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços com a Riomarine.

É necessário destacar nesse ponto, que o conhecimento do presidente da empresa em corrupção desse montante também se extrai das regras da experiência. É inconcebível que uma corrupção desse porte, de centenas de milhões, seja feita sem seu conhecimento e concordância. É o presidente quem, em última análise, tem o domínio do fato e tem o dever de impedir essa espécie de crime. Deste modo, conclui-se que **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO** não apenas participava ativamente da atuação da **Andrade Gutierrez** no "Clube", tendo controle efetivo das ações envolvendo o cartel, como também tinha conhecimento acerca do pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, vez que decorrente da mencionada cartelização.

Outra evidência da corrupção institucionalizada na **Andrade Gutierrez** é que, apesar das evidências de corrupção avassaladoras e em cascata, a empresa não fez uma investigação interna, não forneceu informações às autoridades, não adotou medidas de compliance e não puniu diretores e funcionários. Se tivessem seus funcionários desobedecido às ordens, orientações ou práticas internas, eles já teriam sido afastados ou demitidos.

Por último, cumpre-se salientar que ALBERTO YOUSSEF também revelou, em Termo de Colaboração Complementar (Evento 1, anexo 33) que foi responsável por operacionalizar, a pedido de **FLÁVIO LÚCIO MAGALHAES**, executivo da **Andrade Gutierrez**, a internalização ilícita de valores em favor dessa companhia, em típica operação de lavagem de capitais, sendo que para tanto lançou mão aos serviços de LEONARDO MEIRELLES. Segundo narrado por ALBERTO YOUSSEF:

> [...] para embasar a operação foi formalizado um contrato entre a empresa que enviou a ordem e a DGX de LEONARDO MEIRELLES; QUE o valor inicialmente pactuado era de 300 mil dólares; QUE reconhece o swift inserido ao

> final do termo, extraído da caixa de correio eletrônico de LEONARDO MEIRELLES, como sendo o pagamento da operação no exterior; QUE as operações se deram por volta de dezembro de 2013; QUE os valores foram convertidos em Reais e pagos em espécie para a pessoa de FLÁVIO MAGALHAES no escritório do declarante, parte em Reais e parte em dólares; QUE após a formalização desta operação, houve um outro contrato no valor de USD 150 mil, posteriormente, que teve um novo aditivo no valor USD 150 mil; QUE acredita que o original do contrato esteja com LEONARDO MEIRELLES; QUE a operação tratava-se de uma operação de caixa dois da empresa, para internalização de valores;

A narrativa do colaborador Alberto Youssef, no tocante aos fatos ilícitos praticado por **FLÁVIO LÚCIO MAGALHAES**, encontra respaldo também em base documental. Com efeito, conforme citado no Relatório de Análise n. 133 (anexo 30 desses autos), foi possível verificar que **FLÁVIO MAGALHAES**, portador RG 15365440, visitou o escritório da GFD INVESTIMENTOS, localizada em edifício na Avenida Paes de Barros, São Paulo, por diversas vezes:

RG	NOME	DATA HORA	EMPRESA VISITADA	LOCAL DE ACESSO	TIPO	SENTIDO
15365440	FLAVIO MAGALHAES	02/03/2014 12:20	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	02/03/2014 12:34	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	02/06/2014 13:58	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	02/06/2014 14:15	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	14/02/2014 12:21:29	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	14/02/2014 12:27:29	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	14/02/2014 12:36:11	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	14/02/2014 13:01:30	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	18/02/2014 13:53:52	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	18/02/2014 14:36:17	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	20/02/2014 16:11:40	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	20/02/2014 16:23:29	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	21/02/2014 12:14:23	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA

15365440	FLAVIO MAGALHAES	21/02/2014 12:43:31	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	21/02/2014 16:04:30	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	21/02/2014 16:20:59	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	24/02/2014 12:32:51	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	24/02/2014 12:40:18	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 1	VISITANTE	SAÍDA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	24/02/2014 13:26:19	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	ENTRADA
15365440	FLAVIO MAGALHAES	24/02/2014 13:56:59	GFD INVESTIMENTOS	CATRACA 2	VISITANTE	SAÍDA

Ante todo o exposto, é possível indicar os seguintes executivos da **Andrade Gutierrez** sobre os quais atualmente já se possui fundados indicativos da prática sistemática e reiterada de crimes:

ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR	• Diretor da Construtora Andrade Gutierrez, desde 18/09/2007 até a presente data (Ev. 01, Anexo 30, f. 07); • Foi indicado por AUGUSTO DE MENDONÇA (T.C. 01 E 10) e MARCOS BERTI, como um dos executivos da Andrade Gutierrez responsáveis por representá-las nas reuniões do Cartel • Responsável pela assinatura, em 22/05/2008, de contrato de prestação de serviços entre a Andrade Gutierrez e a Riomarine (empresa do operador MARIO GOES), no valor de R$ 4.416.414.72; • Apontado no Histórico de Conduta do CADE (anexo 1) como um dos representantes da Andrade Gutierrez no "Clube" (Cartel).
ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS	• Diretor da Construtora Andrade Gutierrez até 10/2010 (Ev. 01, Anexo 30, f. 07); • Indicado por PEDRO BARUSCO (TC n. 4) como um dos executivos da Andrade Gutierrez com o qual o operador MARIO GOES mantinha contato para discutir sobre o pagamento de propinas (citado, inclusive, na planilha de propinas consolidada por PEDRO BARUSCO); • Executivo da Andrade Gutierrez para o qual são endereçadas a maioria das notas fiscais emitidas pela RIOMARINE, empresa do operador MARIO GOES;

	• Responsável pela assinatura, em 22/05/2008 e 22/05/2007, de dois contratos de prestação de serviços entre a Andrade Gutierrez e a Riomarine (empresa do operador MARIO GOES), nos valores de R$ 4.416.414.72 e R$ 875.000,00;
PAULO ROBERTO DALMAZZO	• Foi presidente da Óleo e Gás da Andrade Gutierrez; • Depois de deixar a Andrade Gutierrez, veio a se tornar em 2013 CEO da empresa Jaraguá Equipamentos, outra empresa que possui diversos contratos milionários com a Petrobras. Em nome da Jaraguá Equipamentos Paulo Dalmazzo efetuou a contratação da empresa de fachada MO CONSULTORIA, utilizada pelo operador ALBERTO YOUSSEF, para prestação de serviços de consultoria no valor de R$ 1,9 milhão. Tal contratação foi reconhecida pelo próprio DALMAZZO em entrevista que concedeu ao GLOBO (http://oglobo.globo.com/brasil/executivo-admite-que-empresa-pagou-19-milhao-consultoria-ligada-doleiro-12159941); • Foi indicado por PAULO ROBERTO COSTA (TC n. 41 e 45), AUGUSTO DE MENDONÇA (T.C. 01) e MARCOS BERTI, como um dos executivos da Andrade Gutierrez responsáveis por representá-las nas reuniões do Cartel; • Indicado por PEDRO BARUSCO (TC n. 04 e TCComplementar 05[10]) como um dos executivos da Andrade Gutierrez com o qual o operador MARIO GOES mantinha contato para discutir sobre o pagamento de propinas (citado, inclusive, na planilha de propinas consolidada por PEDRO BARUSCO); • Apontado no Histórico de Conduta do CADE (anexo 1) como um dos representantes da Andrade Gutierrez no "Clube" (Cartel).
OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO	• Foi indicado por ALBERTO YOUSSEF (TC n. 44) como sendo possivelmente o executivo da Andrade Gutierrez responsável por tratar com FERNANDO BAIANO o pagamento de propinas no interesse de contratos celebrados por tá l empreiteira com a Petrobras; • Foi indicado por PAULO ROBERTO COSTA (TC n. 45) como sendo um executivo da Andrade Gutierrez com o qual FERNANDO BAIANO tinha grande proximidade, sinalizando, ainda, que foi possivelmente em virtude disso que as propinas da Andrade Gutierrez deixaram de ser repassadas por ALBERTO YOUSSEF em 2008/2009 e passaram a ser operacionalizadas por FERNANDO

10 Anexo 20.

	SOARES; • Recebeu depósito de R$ 500 mil reais da empresa Hawk Eyes Administração, de FERNANDO BAIANO, supostamente em decorrência da venda de uma lancha; • Foi apontado em tabela encontrada na residência de PAULO ROBERTO COSTA, intitulada "empresa-executivo-solução" como o representante da Andrade Gutierrez na condição de "Presi Holding" (anexo 19).
FLÁVIO LÚCIO MAGALHAES	• Foi indicado por ALBERTO YOUSSEF como o executivo da Andrade Gutierrez responsável por com ele tratar e realizar duas ou três operações de dólar cabo, por intermédio de LEONARDO MEIRELLES, para a lavagem de dinheiro no interesse da referida empreiteira; • Foram encontrados diversos registros de visitas suas à sede da empresa GFD Investimentos, em São Paulo.

2. Odebrecht

Especificamente em relação à participação do grupo **Odebrecht** no esquema criminoso, a lavagem e o efetivo pagamento de uma parte de tais vantagens indevidas prometidas pela empreiteira a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO BARUSCO já restou comprovada.

No que tange às propinas destinadas à Diretoria de Abastecimento (PAULO ROBERTO COSTA), sobreleva-se a atuação do operador ALBERTO YOUSSEF.

O próprio ALBERTO YOUSSEF, em depoimento prestado em decorrência do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal (Termo de Colaboração nº 50), informou que operacionalizou pagamentos de propinas para diversas empreiteiras participantes do cartel, dentre as quais a **Odebrecht.** O contato do operador dentro da empresa era **MARCIO FARIA**[11].

Há de se mencionar que referida empresa realizava seus pagamentos

11 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1.

no exterior, por meio das contas de titularidade das *offshores* RFY e DGX nos bancos Standardt Chartered e HSBC em Hong Kong, sendo elas controladas por LEONARDO MEIRELLES.

Nesta seara, impende frisar que a autoridade policial, em sede da manifestação ora analisada, menciona, ainda, o Termo de Colaboração Complementar ao Termo de Colaboração nº 50, em que o operador financeiro, através da análise de extrato da conta bancária em nome da RFY – apreendido no escritório da GFD -, identificou diversos pagamentos realizados pela **Odebrecht** em decorrência dos contratos para obras no COMPERJ e na RNEST assinados com a PETROBRAS.

Inicialmente foram os pagamentos tratados com **MARCIO FARIA**, o qual encaminhou ALBERTO YOUSSEF a **CESAR ROCHA**, diretor financeiro da **Odebrecht**, responsável pela esquematização dos pagamentos a serem realizados pela empreiteira. Além dos depósitos no exterior supramencionados, parte da propina era entregue em espécie por emissários a ALBERTO YOUSSEF.

Impende mencionar, em adição, que muito embora ALBERTO YOUSSEF não recordasse, à época do depoimento, quais as contas utilizadas pela empresa, mencionou que em determinada oportunidade **CESAR ROCHA** o avisou acerca de certo depósito efetuado pela **Odebrecht** através da *offshore Constructora Del Sur*.

Depois de realizados os depósitos, LEONARDO MEIRELLES disponibilizava valores em espécie em território nacional para ALBERTO YOUSSEF, em clássica operação de dólar-cabo, a fim de que fossem repassados a agentes públicos ou redestinava-os a contas indicadas por YOUSSEF.

Em recente interrogatório judicial[12], ALBERTO YOUSSEF mencionou que **CESAR ROCHA** foi o responsável pelos pagamentos dos valores indevidos em decorrência do contrato celebrado pelo Consórcio TUC e a PETROBRAS para a Construção do EPC da Central de Utilidades do COMPERJ. Tais pagamentos foram

12 Autos nº 5083401-18.2014.404.7000, evento 849.

realizados no exterior, através das contas das *offshores* RFY e DGX, por ordem de **MARCIO FARIA**. Os valores foram negociados diretamente com PAULO ROBERTO COSTA por **MARCIO FARIA** e **ROGERIO ARAÚJO**.

O mesmo se aplica ao caso do Consórcio RNEST-CONEST, em que a parte da **Odebrecht** foi paga no exterior. A operacionalização foi feita por ALBERTO YOUSSEF através das contas de LEONARDO MEIRELLES e do doleiro CARLOS ROCHA, dentre as quais destacou as contas da DGX, da RFY e da ELITEDAY. O valor de R$7.500.000,00 foi combinado com **MARCIO FARIA**, o qual determinou, mais uma vez, que YOUSSEF procurasse **CESAR ROCHA**, a fim de indicar as contas em que a empresa deveria realizar os depósitos.

Ainda, PAULO ROBERTO COSTA informou que inicialmente o responsável pela operacionalização dos valores indevidos na Diretoria de Abastecimento, especificamente no que cabia ao Partido Progressista, era responsabilidade de JOSÉ JANENE, tendo depois sido transferida para ALBERTO YOUSSEF[13]. O ex-diretor de abastecimento indicou, ainda, que todos os contratos celebrados pelas empresas cartelizadas com a Diretoria de Abastecimento tinham como decorrência o pagamento de propina. Dentre referidas empresas, indicou a **Odebrecht[14].**

De acordo com PAULO ROBERTO COSTA, seus contatos dentro da **Odebrecht** eram **MARCIO FARIA e ROGERIO ARAÚJO**[15]. Além dos pagamentos operacionalizados por ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA admitiu ter recebido valores diretamente da **Odebrecht** em contas por ele mantidas no exterior, sem o intermédio do Partido Progressista e de operadores financeiros, no interregno de 2008/2009 a 2013[16].

---

13 Termo de Colaboração nº 30 – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRANSC-DEP3.

14 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMODECLA1.

15 Termo de Colaboração nº 35 – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRANSC-DEP6.

16 Termo de Colaboração Nº38 – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRANSC-

Para tanto, após PAULO ROBERTO COSTA ser apresentado ao operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS pelo diretor da **Odebrecht**, **ROGERIO ARAÚJO**, foram abertas contas para o ex-Diretor de Abastecimento em bancos suíços, nas quais eram realizados depósitos daquela empreiteira a cada dois ou três meses.

Veja-se, portanto, que a **Odebrecht**, por seu diretor **ROGÉRIO ARAÚJO,** adotou providências para que o pagamento da propina se desse fora do território nacional, em movimento voltado à ocultar tal fato das autoridades brasileiras.

Inicialmente, foram os depósitos realizados em contas em nome das *offshores* SYGNUS ASSETS S.A (Banco PKB PrivateBank S.A), QUINUS SERVICES S.A (HSBC), SAGOR HOLDING S.A (Julius Bear), assim como na conta nº 016780-40 (DEUTSCH BANK), controladas por BERNARDO FREIBURGHAUS, mas pertencentes a PAULO ROBERTO COSTA. Posteriormente, por sugestão do operador, foram os saldos transferidos para contas mantidas nos bancos ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) S.A./ROYCAN TRUST COMPANY S.A., BANQUE CRAMER & CIA S.A., BANQUE PICTET & CIA S.A. e PKB PRIVATBANK S.A, a fim de ocultar, novamente, a origem dos valores, dificultando, assim, o rastreamento da origem dos valores pelas autoridades.

Era BERNARDO FREIBURGHAUS, mediante pagamento de comissão, o responsável pelo controle dos pagamentos em referidas contas, cuidando de seus saldos e investimentos, os quais eram informados a PAULO ROBERTO COSTA a cada dois meses, em reuniões que ocorriam na sede da empresa Diagonal Investimentos, de propriedade do operador.

PAULO ROBERTO COSTA ainda informou que todos os valores depositados em referidas contas eram fruto de vantagens indevidas por ele recebidas da empreiteira **Odebrecht**, em decorrência de contratos celebrados pela empresa

---

DEP9.

com a PETROBRAS à época em que o colaborador era Diretor de Abastecimento da empresa, ainda que recebidos após sua saída em abril/2012. Não obstante, referidos valores não se relacionavam com a porcentagem de repasse aos partidos políticos operacionaliza por ALBERTO YOUSSEF, sendo uma taxa extra paga, por iniciativa de **ROGÉRIO ARAÚJO**, com a finalidade de manter um bom relacionamento com o então diretor.

Ainda no âmbito dos pagamentos realizados à Diretoria de Abastecimento, há de se mencionar que planilha intitulada "empresa-executivo-solução" apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, há menção à **Odebrecht,** cujo executivo indicado é **ROGERIO ARAUJO:**

- Odebrech.	? Rogério - Diretor. JUNIOR	

Ainda quanto à Diretoria de Abastecimento, conforme narra a autoridade policial, foram interceptadas mensagens de BBM entre ALBERTO YOUSSEF e **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**, ex-diretor do grupo **Odebrecht.** Nessas mensagens o operador financeiro e o então diretor marcavam encontros, possivelmente para a entrega de valores indevidos, pagos a título de propina.

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR foi, ainda, mencionado por RAFAEL ÂNGULO LOPES como o responsável pelo recebimento do número das contas correntes em que deveriam ser feitos os depósitos pela **Odebrecht**. Era ele quem contatava RAFAEL ÂNGULO LOPES para entregar os comprovantes de depósitos já realizados em referidas contas.

Em relação aos pagamentos feitos à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, notadamente a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, novamente

sobreleva-se a atuação de **ROGERIO ARAÚJO.** Conforme revelado pelo próprio ex-Gerente Executivo de Engenharia, o executivo, além de ser seu contato dentro da **Odebrecht,** era também o responsável pela operacionalização do pagamento de referidos valores. Nesse sentido[17]:

> "***QUE ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT*** *e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS;*"

Ainda, PEDRO BARUSCO informou que em 2008, antes do início dos processos licitatórios para a construção da RNEST, foi procurado por **ROGERIO ARAÚJO** que lhe entregou lista manuscrita contendo a relação de empresas que deveriam ser convidadas para as licitações dos grandes pacotes da refinaria em questão. O executivo da **Odebrecht** informou, em adição, que já havia acertado a participação de tais empresas com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da empresa[18].

Além disso, quando do vazamento de listas de empresas a serem convidadas para procedimentos licitatórios, uma das pessoas que as recebia era **ROGERIO ARAÚJO,** na qualidade de representante da **Odebrecht** no cartel de empreiteiras atuante na PETROBRAS[19].

Eram os pagamentos efetuados no exterior, tendo os valores sido depositados na conta de titularidade da *offshore* PEXO CORPORATION, de propriedade de BARUSCO. O ex-Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras

---

17 Termo de Colaboração nº 4 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6.
18 Termo de Colaboração nº 5 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT7.
19 Termo de Colaboração nº 5 - autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT7.

informou que a ODEBRECHT não realizava depósitos a partir de suas contas, utilizando-se de conta registrada em nome da *offshore Constructora Del Sur S.A*[20].

O Laudo 0777/2015-SETEC, elaborado pela autoridade policial, identificou, a partir dos documentos bancários referentes à conta de titularidade da *offshore* PEXO CORPORATION fornecidos pelo colaborador, o efetivo depósito de USD 1.020.672,00 provenientes de conta corrente da *Constructora Del Sur,* mantida no Union des Banques Suisses AG (UBS AG). O valor corrobora as alegações de PEDRO BARUSCO, segundo o qual teriam sido identificados por ele depósitos de USD 1.000.000,00 em referida conta efetuados pela **Odebrecht**[21]**.**

Ainda a partir da análise referida, resultante do Laudo 0777/2015-SETEC, a autoridade policial identificou dois depósitos provenientes da *Constructora Del Sur* mantida no Credicorp Bank S.A destinados à conta nº 5128005, titularizada pela *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., da qual é RENATO DE SOUZA DUQUE o único beneficiário, conforme documento juntado à representação de evento 1 (REPRESENTACAO_BUSCA1, p. 112/114).

PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE ainda receberam propinas da **Odebrecht** por meio dos operadores MARIO GOES e MILTON PASCOWITCH.

Em relação a MARIO GOES, quando da efetivação de medidas de busca e apreensão em seus endereços (autos nº 5004996-31.2015.404.7000), apreendeu-se contrato fraudulento celebrado entre a Riomarine Empreendimentos Ltda, empresa do operador, e o Consórcio PRA-1 Módulos, composto pela UTC Engenharia S.A e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT[22]. Foi o instrumento contratual assinado em 01/09/2004, tendo a empresa contratada sido representada por MARIO GOES. A cláusula 10.9 do instrumento contratual revela, ainda, que as comunicações decorrentes de referida contratação deveriam ser realizadas com FERNANDO

20 Termo de Colaboração nº 4 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6.
21 Termo de Colaboração nº 7 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT9.
22 Anexo 7.

SAMPAIO BARBOSA, funcionário da ODEBRECHT à época. Por comparação à assinatura do contrato celebrado entre o consórcio e a PETROBRAS, pode-se concluir que a ODEBRECHT foi efetivamente representada por FERNANDO SAMPAIO BARBOSA no ato da contratação.

A análise da quebra de sigilo fiscal da empresa demonstrou que a empresa recebeu, no ano de 2004, exatamente R$ 1.553.375,00 do consórcio contratante, valor indicado no contrato[23].

Quanto à MILTON PASCOWITCH, a quebra de sigilo fiscal da empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda, de sua propriedade e de seu irmão, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, revelou que a empresa recebeu, também no ano de 2004, a quantia de R$ 1.553.375,00 do Consórcio PRA-1 MÓDULOS.

MARIO GOES e MILTON PASCOWITCH, como operadores financeiros do esquema, eram responsáveis por intermediar pagamentos de propinas e lavar o dinheiro oriundo dos crimes de fraude à licitação e cartel. A partir dos recebimentos de valores das empreiteiras em suas contas, fundamentados em contratos falsos de consultoria que buscavam conferir aparência lícita aos pagamentos, eles repassavam os valores aos destinatários, funcionários públicos e agentes políticos, de diversas formas, incluindo repasses em espécie e pagamentos feitos por meio de contas que mantinham no exterior.

Em adição, há evidências da utilização, no esquema de pagamentos de propina, da empresa HAYLEY, de **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**, vinculado à Odebrecht, consoante passa a ser narrado. Conforme apontado no item II.H da representação da autoridade policial inserta no evento 1 dos presentes autos, a empresa HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA pagou obras de arte de propriedade de RENATO DUQUE, conforme notas fiscais

23 Informação nº 62/2015 SPEA/PGR - anexo 8.

apreendidas na residência do ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais somam o valor total de R$ 499.576,50.

Ainda, impende mencionar que a HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**, vendeu à empresa D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, de propriedade de RENATO DE SOUZA DUQUE, em 04/11/2013, as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R$ 770.000,00[24].

O quadro societário da empresa, à época da venda do imóvel e da compra das obras de arte, era composto pela *offshore* HAYLEY S.A, situada no Uruguai, e **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**.

Muito embora tenha este último se retirado da empresa na data de 04/12/2014 e nunca tenha participado dos registros da HAYLEY S.A, os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 286 e 289 COMPLEMENTAR[25] revelam, a partir da análise de endereços de e-mail[26] pertencentes **JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPE** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE,** pessoas subordinadas a **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO,** que era ele quem exercia o controle de fato de referidas pessoas jurídicas que levam o nome HAYLEY.

Observe-se que **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO** foi substituído no quadro societário de referida empresa justamente por **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE,** funcionária de **JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPE.** São eles, ainda, os procuradores da empresa HAYLEY S.A.

Muito embora ambos recebessem mensagens de e-mail com conteúdo referente à administração da HAYLEY S.A e da HAYLEY DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, as questões pendentes de decisão

24 Anexo 9.
25 Anexos 10, 11 e 12
26 Quebra de sigilo de dados telemáticos foi decretada em sede dos autos nº 5015001-15.2015.404.7000.

eram encaminhadas a **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, filho de **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**, ou ao próprio **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO.**

Assim, pode-se concluir que efetivamente **JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPE** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** representavam tão somente pessoas interpostas ao real proprietário das empresas.

Observa a autoridade policial, ainda, que **JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPE** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** eram auxiliados por **MARLY ESTEVES,** funcionária do escritório de **FILPE**, e **ROBERTO GARCIA DE CARVALHO,** contador responsável por analisar parte das finanças da HAYLEY S.A e da HAYLEY DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ademais, em sede de depoimento prestado em decorrência de acordo de delação premiada, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO informou que a *offshore* HAYLEY S.A mantinha conta no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, Suíça ("Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH 0482375100654700001), na qual depositou duas parcelas de aproximadamente USD 500.000,00, nos meses de setembro e outubro de 2011, a pedido de FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES.

A **Odebrecht** relaciona-se com os referidos pagamentos de vantagens indevidas, operados pelas empresas HAYLEY, pelo fato de que **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO** figura como sócio-administrador da empresa **Odebrecht Serviços de Óleo e Gás[27].** Há indícios, portanto, de que foram suas empresas utilizadas para o repasse de vantagens indevidas a agentes públicos ligados à PETROBRAS, dentre os quais é identificado RENATO DUQUE, havendo depósitos realizados até mesmo a pedido do operador financeiro FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES.

Por fim, o último fato relacionado ao pagamento de vantagens indevidas a ser mencionado envolve o funcionário da PETROBRAS **CELSO ARARIPE DE OLIVEIRA**.

---

27 Conforme se depreende da pesquisa cadastral efetuada em seu nome (anexo 24).

Os colaboradores EDUARDO HERMELINO LEITE[28] e DALTON DOS SANTOS AVANCINI[29] informaram que após a contratação do Consórcio OCCH, composto pelas empresas **Odebrecht Engenharia e Construção**, Camargo Corrêa e Hotchtief, para a construção do prédio do Centro Administrativo da Petrobras em Vitória/ES (contrato nº 0801.0028226.06.2), foram pagas propinas a **CELSO ARARIPE DE OLIVEIRA** para que fossem aditivos contratuais aprovados.

A requisição do funcionário da PETROBRAS foi comunicada a DALTON DOS SANTOS AVANCINI pelo representante da Camargo Corrêa no consórcio, PAULO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA. Segundo PAULO AUGUSTO, as demais empresas integrantes do consórcio – Construtora Norberto Odebrecht e Hotchief – tinham conhecimento e concordaram com o pagamento das vantagens indevidas.

Os pagamentos se deram mediante a contratação de duas empresas, "FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA." e "E & P SERVIÇOS DE ENGENHARIA", as quais receberam pagamentos em face de serviços que não prestaram, repassando os valores a **CELSO ARARIPE**.

Tendo sido afastado o sigilo fiscal das duas empresas, restou identificado que a empresa "E & P SERVIÇOS DE ENGENHARIA" recebeu do CONSÓRCIO OCCH a importância de R$1.060.000,00 no ano de 2010 , em 2011 o montante de R$1.909.466.96, em 2012 R$134.741,65 e em 2013 R$2.700.000,00, totalizando R$5.804.208,61.

Por sua vez, o mesmo consórcio realizou pagamentos à empresa "FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA." no montante de R$200.000,00 no ano de 2010, de R$883.676,99 no ano de 2011, R$27.126,55 em 2012 e R$2.700.000,00 em 2013, totalizando a importância de R$2.727.126,55 ao longo desse interregno.

Diligências desenvolvidas revelam que no período em que os pagamentos foram realizados (2011-2013), a E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA não

28 Termo de Colaboração nº 14 – anexo 13.
29 Termo de Colaboração nº 3 – anexo 14.

declarou possuir qualquer funcionário em seu quadro[30], além de que nenhuma empresa esteve instalada em seu endereço, no qual reside pessoa de nome "Rodrigo", conforme certidão anexa[31]. A FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, possuía apenas um empregado[32] registrado, além de que se encontra registrada em endereço residencial[33]. Deste modo, pode-se concluir que as empresas não apresentam capacidade física para a prestação dos serviços para os quais foram contratadas.

A análise dos contratos fraudulentos celebrados pelo consórcio em questão e as empresas E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA e FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA, antiga SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (Anexos 22 e 23), demonstrou, por comparação com o contrato celebrado com a PETROBRAS, que os representantes da **Odebrecht** em referida contratação foram CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA e PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, respectivamente diretor e gerente do contrato. Já a Hotchief foi representada por **EDUARDO KANZIAN** e **MARIA CRISTINA PONCHON DA SILVA** e a Camargo Corrêa por FLÁVIA LACERDA PIVA e MARCELO AUGUSTO ZANI.

Os representantes das empresas FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA (SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA) e E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA, na assinatura dos referidos contratos, foram, respectivamente, **EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO**[34] (CPF 199.121.700-59) e **PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA**[35] (CPF 213.723.226-04).

Em relação aos crimes de corrupção praticados pela Odebrecht junto à PETROBRAS, há que se mencionar que as evidências concretas da participação de

30 Informação 88/2015 SPEA/PGR – anexo 15.
31 Anexo 16.
32 Informação 88/2015 SPEA/PGR – anexo 15.
33 Certidão PRRS – anexo 17.
34 SOCIO-ADMINISTRADOR da empresa FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA (SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA), com 90,00% de participação, desde 13/06/2006.
35 SOCIO-ADMINISTRADOR da empresa E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA, com 90,00% de participação, desde 15/07/2009.

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, presidente da Odebrecht S.A e diretor da Construtora Norberto Odebrecht, que também restaram comprovadas na representação policial. Mensagens eletrônicas (E-mails) analisadas e juntadas à representação constante no evento 1 trazem conversa mantida entre **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** e outros diretores da **Odebrecht** acerca da contratação de navios-sondas a ser realizada pela PETROBRAS. Os executivos discutiam não apenas o preço médio a ser adotado pela companhia petroleira, mas também a possibilidade de **sobrepreço no valor diário,** na ordem de US$20-25 mil. Nesse ponto, é essencial que se atente que estes contratos, firmados entre a Odebrecht e a Petreobras, permanecem em vigor, continuando a sangrar os cofres da estatal.

Tal qual mencionado em relação a **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, da Andrade Gutierrez, o conhecimento do presidente da empresa em corrupção desse porte também se extrai das regras da experiência. É inconcebível que uma corrupção desse porte, de centenas de milhões, seja feita sem seu conhecimento e concordância. É o presidente quem, em última análise, tem o domínio do fato e tem o dever de impedir essa espécie de crime. O e-mail trocado corrobora tudo isso de modo prático e concreto.

Deste modo, conclui-se que **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** não apenas participava ativamente da atuação do grupo **Odebrecht** no "Clube", tendo controle efetivo das ações envolvendo o cartel, como também tinha conhecimento acerca do pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, vez que decorrente da mencionada cartelização.

Outra evidência da corrupção institucionalizada na Odebrecht é que, apesar das evidências de corrupção avassaladoras e em cascata, a empresa não fez uma investigação interna volta ao esclarecimento dos fatos que a envolvem, não forneceu informações às autoridades, não adotou medidas de *compliance* e não

puniu diretores e funcionários. Se tivessem seus funcionários desobedecido às ordens, orientações ou práticas internas, eles já teriam sido afastados ou demitidos.

A postura da empresa, contudo, tanto nos *media* como nos autos, é de pura negativa da realidade, constitui um ataque à percepção dos sentidos, como quem quer quer fazer da mentira uma verdade pública pela simples repetição, em diferentes tons e veículos, da versão que evidentemente contraria provas e fatos. Dado o volume de provas existente, a pura e simples negativa da realidade – a afirmação de que os dirigentes da empresa não praticaram corrupção – soa desavergonhada.

Ante todo o exposto, é possível indicar os seguintes executivos da **Odebrecht** sobre os quais atualmente já se possuem fundados indicativos da prática sistemática e reiterada de crimes:

MÁRCIO FARIA DA SILVA	• Diretor da Construtora Norberto Odebrecht até a presente data (Ev. 01, REPRESENTACAO_BUSCA2, p. 26); • Foi apontado por AUGUSTO DE MENDONÇA (T.C. 01 E 10) e MARCOS BERTI, como um dos executivos da Odebrecht responsáveis por representá-la nas reuniões do Cartel; • Foi apontado por ALBERTO YOUSSEF (T.C. 47, Ev. 1101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 e Ev. 849 dos autos 5083401-18.2014.404.7000) como o responsável pela representação da Odebrecht no pagamento de vantagens indevidas. Atuou no pagamento de propina decorrente da contratação dos Consórcios TUC e PIPERACK, no COMPERJ; • Sua agenda trazia menção ao operador MARIO GOES (Ev. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1); • Apontado no Histórico de Conduta do CADE (anexo 1) como o representante da Odebrecht no "Clube".
ROGÉRIO ARAÚJO DOS SANTOS	• Diretor da Construtora Noberto Odebrecht, desde 15/05/1995 até a presente data (anexo 18); • Foi apontado por PEDRO BARUSCO (T.C. 4) enquanto representante e operador financeiro da Odebrecht para o

	pagamento das vantagens indevidas; • Foi apontado por PEDRO BARUSCO, em planilha anexa ao T.C 4, como o representante da Odebrecht em relação aos contratos Terraplanagem Abreu e Lima, Revamp do Terminal de Cabiúnas, Gasoduto Cabiúnas Reduc – GASDUC III – Parte 1, Consórcio CONEST – UHDT Abreu e Lima, Prédio Sede de Victória, Consórcio RNEST CONEST Abreu e Lima, Carteira de Coque HDT de Diesel Repar – Consórcio CONPAR, PLANGAS, Tocha (Ground Flare) de Cabiúnas, UPCGN Cabiúnas, P-59 e P-60. Apontado, na mesma tabela, como o operador da Odebrecht nos contratos Revamp do Terminal de Cabiúnas, Gasoduto Cabiúnas Reduc – GASDUC III – Parte 1, Consórcio CONEST – UHDT Abreu e Lima, Prédio Sede de Victória, Consórcio RNEST CONEST Abreu e Lima, Carteira de Coque HDT de Diesel Repar – Consórcio CONPAR, PLANGAS, Tocha (Ground Flare) de Cabiúnas, UPCGN Cabiúnas, P-59 e P-60; • Foi apontado por PAULO ROBERTO COSTA como representante da Odebrecht responsável por lhe apresentar a BERNARDO FREIBURGHAUS para que os pagamentos de vantagens indevidas no exterior fossem realizados diretamente a PAULO ROBERTO COSTA (T.C 42); • Foi apontado em tabela intitulada na residência de PAULO ROBERTO COSTA, intitulada "empresa-executivo-solução" como o representante da Odebrecht (anexo 19). • Apontado por ALBERTO YOUSSEF como responsável pela negociação dos valores indevidos a serem pagos em virtude da contratação do Consórcio TUC para obras do COMPERJ (autos nº 5083401-18.2014.404.7000, ev. 849); • Envia diversos e-mails tratando de procedimentos licitatórios da PETROBRAS. Em um deles, menciona o preço médio da PETROBRAS para a obra de TERRAPLANAGEM DA RNEST antes da abertura da licitação (Ev. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1); • Envia e-mail acerca da estratégia da PETROBRAS (inclusive quanto ao preço) para a contratação de sondas. Grupo ODE, OAS e UTC se reuniu com DUQUE (Ev. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1);
CESAR RAMOS ROCHA	• Diretor Financeiro da Odebrecht (Ev. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1, REPRESENTACAO_BUSCA2); • Encontrado na agenda de contatos de BBM de ALBERTO YOUSSEF, com o codinome NARUTO (Ev. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1, REPRESENTACAO_BUSCA2);

	• Foi apontado por ALBERTO YOUSSEF como o responsável pelo depósito das vantagens indevidas nas contas indicadas pelo operador no exterior (T.C 50 e autos nº 5083401-18.2014.404.7000, ev. 849).
MARCELO BAHIA ODEBRECHT	• Presidente da Odebrecht S.A, diretor da Construtora Norberto Odebrecht S.A, Conselheiro da EAO – Empreendimentos Agropecuários e Obras S.A, sócio-administrador da EAO Patrimonial Ltda, Diretor da Odebrecht Engenharia e Construção Participações LTDA, Presidente da ETH Investimentos S.A, presidente da ODBINV S.A e Conselheiro da BRASKEN. • Trocou mensagens com funcionários da Odebrecht, dentre eles ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS, referente à contratação das sondas e a possibilidade de sobrepreço (Ev. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1). Tais mensagens demonstram que MARCELO BAHIA ODEBRECHT participava ativamente da situação e tinha controle efetivo das ações envolvendo o cartel e o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos.

Ademais, há fundados indícios de prática delituosa quanto a **CELSO ARARIPE DE OLIVEIRA**, empregado da PETROBRAS responsável pela requisição de valores indevidos aos administradores do Consórcio OCCH em troca da aprovação de solicitação de aditivos pelo consórcio, no que tange à obra do Centro Administrativo de Vitória/ES supramencionado. Ressalta-se que foi o próprio **CELSO ARARIPE DE OLIVEIRA**, gerente-geral daquele empreendimento, quem indicou as empresas E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA e SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, atual FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA, para que fossem os pagamentos de vantagens indevidas realizados. Qual seja, viabilizou o pagamento da propina que o beneficiou, sendo que aina permanece trabalhando na estatal.

3. Da prisão preventiva

Face ao exposto, diante da vasta gama de gravíssimos delitos que fo-

ram, e ainda possivelmente vem sendo, praticados em prejuízo da Administração Pública Federal, a exemplo de delitos de corrupção, lavagem de capitais, financeiros, fraude a licitações, etc, considerando o risco às ordens pública e econômica que eles representam, faz-se imprescindível o acautelamento preventivo dos seguintes investigados:

a) Elton Negrão de Azevedo Junior;

b) Antonio Pedro Campello de Souza;

c) Paulo Roberto Dalmazzo;

d) Otavio Marques De Azevedo;

e) Marcelo Bahia Odebrecht;

f) Marcio Faria da Silva;

g) Rogério dos Santos Araújo;

h) Cesar Ramos Rocha;

i) Celso Araripe.

Considerando que tais investigados ocupam altos cargos de administração na **Andrade Gutierrez** e na **Odebrecht**, bem como que um deles ainda é funcionário do alto escalão da PETROBRAS, a decretação da prisão de referidas pessoas insere-se como uma medida imprescindível para inviabilizar o prosseguimento de suas inúmeras práticas delitivas, garantindo a manutenção da ordem pública e econômica.

Tal segregação é fundamental para que os investigados deixem de atuar em negócios escusos às custas do incremento injustificado de obras públicas nacionais, como também para que cessem a sua possível atuação ilícita no interesse de outras empresas em negócios do mesmo jaez. Com efeito, é de se esperar que a atuação de referidos empreiteiros e até mesmo de **CELSO ARARIPE** não tenha se

restringido aos fatos ilícitos que até o presente momento já vieram a lume, mas tenha se estendido e continuado em outras frentes, também em detrimento da Administração Pública Federal.

Ademais, a decretação da prisão cautelar das pessoas suprarreferidas também se mostra necessária a fim de que seja garantida a instrução criminal, dada a grande probabilidade de que, caso mantidas em liberdade, busquem junto aos demais integrantes de sua organização criminosa e beneficiários de seus serviços a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor, além de interferir no depoimento de testemunhas.

Em caso análogo de grave desvio de recursos públicos, o STJ se manifestou pela manutenção da custódia cautelar fundamentando na gravidade concreta dos fatos:

> PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/2014.

Não se trata tão só da elevada gravidade concreta do crime, mas da sua reiteração de modo profissional, ao longo dos últimos anos, havendo, engendra a necessidade, conforme reconhecido pela jurisprudência, de que a continuidade do crime seja estancada, também para garantia da ordem pública. Os diretores das das duas empreiteiras, Odebrecht e Andrade Gutierrez, mantém ainda diversos contratos com o poder público, não havendo qualquer evidência de que tenham buscado reconhecer as irregularidades que ensejaram as contratações e assim fazer cessar os prejuízos que ainda são causados ao erário, em particular à Petrobras.

A prisão também é necessária para evitar a dissipação de ativos ilegalmente mantidos no exterior, bem como evitar que sejam movimentados e, dessa forma, lavados. De fato, conforme se destacou, a Odebrecht, por meio dos denunciados, realizou diversas movimentações ilícitas fora do Brasil, detendo acesso a empresas *offshore* e estrangeiras, tais como a *Constructora Del Sur*, por meio das quais podem continuar a cometer crimes de lavagem e ocultação e dissipação de ativos.

Sem esquecer a forte possibilidade de que os investigados se coloquem fora do alcance das autoridades brasileiras, ocultando-se no exterior, dada sua imensa capacidade econômica.

Cabe referir que o E. STF, nos autos do HC nº 127.186/PR, embora tenha concedido a ordem para substituir a prisão preventiva de vários empreiteiros por medidas cautelares diversas, ressalvou a possibilidade da decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos previstos em lei, como está

devidamente demonstrado no presente caso, *no qual ainda não se encontra encerrada a instrução processual*.

Com efeito, depreende-se da referida decisão proferida pelo STF a seguinte linha de argumentação:

> "[...[Como consta das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, nesse período intermediário, de novembro passado até hoje, a instrução criminal foi praticamente concluída, tendo sido colhida toda a prova acusatória (interceptações telefônicas, buscas e apreensões, perícias e oitivas de testemunhas), restando apenas a tomada de alguns depoimentos de testemunhas de defesa. Portanto, o panorama fático atual é inteiramente diferente. No que se refere à garantia da instrução, a prisão preventiva exauriu sua finalidade. Não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não mais se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da prisão [...]".

No presente caso, portanto, também sob o ponto de vista da conveniência para a instrução criminal, encontra-se plenamente justificada a adoção das excepcionais medidas cautelares de prisão ora pleiteadas, visto que a investigação em face dos executivos das empreiteiras Andrade Gutierrez e Odebrecht ainda está em seu estágio inicial e a instrução criminal perante este Juízo nem sequer foi iniciada.

A excepcional decretação das prisões preventivas dos altos executivos da Andrade Gutierrez, Odebrecht e Petrobras, ora postulada, também não afronta a decisão proferida pelo STF no HC nº 127.186/PR no que pertine o risco à ordem pública. Nesta decisão, o Min. Teori Zavaski entendeu que não haveria mais risco à ordem pública a justificar a medida, pois os empreiteiros teriam se afastado de seus cargos e suas empresas não mais poderiam contratar com a PETROBRAS, em decorrência de medida cautelar adotada por esta Companhia. No presente caso, contudo, os executivos representados não só continuam a ocupar os mais altos cargos de suas empresas, com amplo poder de mando e direção, mas tais Companhias ainda executam contratos milionários com a Petrobras e também

participam de diversos outros certames e contratos de centenas de milhões de reais com outros Órgãos e Empresas Públicos. Assim, ante a gravidade concreta dos crimes praticados pelos empresários representados, integrantes de organização criminosa, bem como diante do fundado e provável receio de que eles, não sendo presos, continuem a delinquir, pertinente também a decretação de suas prisões cautelares pelo risco que representam à ordem pública.

É razoável inferir, diante das informações coletadas até o momento, que os esquemas continuam acontecendo na Odebrecht e na Andrade Gutierrez, apesar da atuação estatal sobre outras empresas já ter sido deflagrada em momento anterior. Tudo o que se colheu até agora demonstra que esses esquemas têm sido imunes à atuação do Estado.

Nesse sentido, SHINKO NAKANDAKARI, um dos operadores financeiros, assim declarou:

> **Juiz Federal:** Esses pagamentos que foram feitos em 2014, depois que a investigação dessa Operação LavaJato ficou, ganhou uma certa notoriedade, da prisão do Senhor Paulo Roberto Costa, inclusive, não houve nenhum receio em continuar efetuando esse pagamento de propina?
>
> **Depoente:** Doutor, eu diria o seguinte, **nós mesmo até que deu a operação em novembro, a gente não tinha, nós ali não tínhamos essa preocupação.**
>
> **Juiz Federal:** Nós quem, desculpe?
>
> **Depoente:** Eu,o próprio Erton não estava sabendo, setembro aí, não estava sabendo da profundidade, que isso pudesse chegar à Galvão. Só que em 2014, no primeiro semestre, a necessidade da empresa era tão grande em aprovar aditivos na Petrobras, principalmente lá no RNEST, então no primeiro semestre ainda teve liberação de pagamentos para que eu pudesse passar a Glauco, que era o gerente geral da RNEST.

(Autos 5073475-13.2014.4.04.7000, Evento 352, Termo 1)

Ou seja, embora o esquema Petrobras já tivesse sido "em tese desbaratado" com a prisão de Paulo Roberto Costa e do operador Alberto Youssef, aqueles que não foram presos não mudaram em nada sua conduta, ressalvada a possível adoção de cautelas adicionais para praticar os ilícitos. Afinal, os compromissos ilícitos estavam assumidos e era assim que o esquema funcionava, mediante corrupção endêmica.

Além disso, conforme a imprensa tornou em parte público,[36] a corrupção e cartelização em Angra dos Reis continuou a ocorrer a despeito da deflagração da operação ostensiva contra esse gigantesco esquema de corrupção. Nas obras de Angra, foram contratadas exatamente Andrade Gutierrez e Odebrecht, dentre outras.

Tudo isso mostra que a prisão é, efetivamente, imprescindível, pelo menos enquanto o Estado, por meio de suas Instituições, não oferecer uma resposta firme contra a corrupção arraigada que, aparentemente, está espalhada em vários órgãos federais. Ressalte-se que já passou mais de ano da deflagração da operação e até agora nada significativo foi feito para que o quadro mude. Pelo contrário, as notícias apontam gestões para acomodar os interesses econômicos de empresas, a fim de não serem multadas, as quais foram responsáveis, exatamente, pelo financiamento das campanhas daqueles que hoje decidem.

Por fim é oportuno salientar que o próprio Min. Relator, ao decidir o HC nº 127.186/PR, destacou que as medidas cautelares que estavam naquela oportunidade sendo revistas tinham sido decretadas, à época, com base em elementos idôneos e por serem imprescindíveis, exatamente como as medidas ora pleiteadas o são, *in verbis*:

---

36 V., p. ex.: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/empreiteiro-de-angra-3-cita-promessa-de-propina-para-almirante/; http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/esquema-descoberto-na-lava-jato-pode-ter-se-repetido-em-angra-3.html.

> "[...] Assim, embora **não se negue que a prisão preventiva foi, de modo geral, apoiada em elementos idôneos** - já que a restrição da liberdade do paciente e dos outros investigados buscava, em suma, evitar a reiteração criminosa e interromper o suposto ciclo delitivo -, é certo que **atualmente, considerado o decurso do tempo e a evolução dos fatos, a medida extrema já não se faz indispensáve**l, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas adiante indicadas [...]".

Dessa forma, a custódia preventiva de **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR; ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA; PAULO ROBERTO DALMAZZO; OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO; MARCELO BAHIA ODEBRECHT; MARCIO FARIA DA SILVA; ROGÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO; CESAR RAMOS ROCHA e CELSO ARARIPE**, diante da alta probabilidade de que persistam com as atividades criminosas em circunstâncias similares, é imprescindível para a garantia: **i)** da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação ao pagamento de propina para agentes públicos em decorrência de contratos fraudulentos com a Administração Pública Federal ou, no caso de **CELSO ARARIPE**, para que cesse referido recebimento; **ii)** da ordem econômica, para que não reste prejudicada a estabilidade econômica do setor, sobretudo em termos microeconômicos, mediante a perturbação na circulação livre de bens no mercado; e **iii)** da instrução criminal, para que seja evitada a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor; **iv)** da aplicação da lei penal, em vista da potencialidade de que estes executivos fujam do país, para se furtarem de serem responsabilizados penalmente, visto que ele possuem e podem movimentar indevidamente valores para tanto no exterior.

Ante o acima exposto, o Ministério Público Federal requer sejam decretadas medida cautelares de prisão preventiva de **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR; ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA; PAULO ROBERTO DALMAZZO; OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO; MARCELO BAHIA ODEBRECHT; MARCIO FARIA DA SILVA; ROGÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO; CESAR RAMOS ROCHA** e **CELSO ARARIPE.**

4. Da prisão temporária

A par da decretação das prisões preventivas acima pugnadas, faz-se medida necessária a decretação da prisão temporária dos seguintes investigados, ligados às empresas **Andrade Gutierrez** e **Odebrecht,** acerca dos quais há indícios de participação ativa no esquema criminoso ora investigado:

a) Flávio Lucio Magalhães;

b) Alexandrino de Salles Ramos de Alencar;

c) João Antonio Bernardi Filho;

d) Antonio Carlos Briganti Bernardi;

e) José Reginaldo da Costa Filpi;

f) Christina Maria da Silva Jorge;

g) Marly Esteves;

h) Roberto Garcia de Carvalho.

Diante dos fatos supramencionados, têm-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, por imprescindível às investigações do inquérito policial, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, nos termos do ar-

tigo 1º, incisos I e III, alínea "l", da Lei nº 7.960/89.

Nesse sentido, embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da lei 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

In casu, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista que os pagamentos efetuados pela empresa e seus diretores a título de propina era realizado em espécie.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes os requisitos legais, absolutamente cabível a decretação de prisão temporária de **FLÁVIO LUCIO MAGALHÃES; ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR; JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO; ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI; JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI; CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE; MARLY ESTEVES; ROBERTO GARCIA DE CARVALHO.**

5. Condução coercitiva

A par do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, revela-

se no presente caso necessária, adequada e proporcional a condução coercitiva dos representados para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após o cumprimento das buscas.

Com efeito, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 798 do Código de Processo Civil, afigura-se possível determinar a condução coercitiva de investigados enquanto medida cautelar decorrente do poder geral de cautela dos magistrados. Seria uma medida cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais, embora não expressamente prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Calha destacar que a condução coercitiva mostra-se mais branda que outras medidas cautelares, como a prisão preventiva e até mesmo a prisão temporária. A condução coercitiva seria corolário da aplicação do brocardo de que *in eo quod plus est semper inest et minus* ("quem pode o mais, pode o menos"; ou "naquilo em que está o mais sempre se inclui o menos").

Tal providência é usualmente empregada quando da deflagração de operações policiais, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração.

A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF:

> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. **CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos

> II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) (HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)

Conforme aresto acima transcrito, a condução coercitiva de suspeito ou investigado à Delegacia de Polícia prescinde inclusive de mandado judicial pois tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, §4; CPP, art. 6, incisos II a VI).

Assim, a condução não se confunde com qualquer forma de prisão cautelar, mas é consequência do poder-dever policial de determinar o comparecimento de pessoas à delegacia para a tomada de depoimentos.

Não obstante, na medida em que não há óbice à condução coercitiva de investigados com a prévia anuência do Poder Judiciário, **requer** o Ministério Público Federal a expedição de mandados de condução coercitiva de **EDUARDO KANZIAN (CPF 944.125.108-91)**, **MARIA CRISTINA PONCHON DA SILVA (CPF 105.411.388-20)**, **EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO**[37] (CPF 199.121.700-59) e **PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA**[38] (CPF 213.723.226-04) e **ROGERIO NORA DE SÁ** para que todos possam ser imediatamente ouvidos no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

---

37 SOCIO-ADMINISTRADOR da empresa FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA (SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA), com 90,00% de participação, desde 13/06/2006.

38 SOCIO-ADMINISTRADOR da empresa E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA, com 90,00% de participação, desde 15/07/2009.

6. Buscas residenciais e nas sedes das empresas

Face ao exposto, considerando os fundados indícios de práticas delituosas desenvolvidas pelos ora investigados, requer o Ministério Público Federal, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a expedição de mandados de busca e apreensão criminal com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HD´s, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) valores em espécie, em moeda estrangeira ou em reais, de valor igual ou superior a R$ 50.000,00, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, além de objetos de luxo de grande valor, tais como: joias, relógios, quadros de grande valor, automóveis, etc.;

em face dos seguintes investigados, <u>pessoas físicas:</u>

i. ROGÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO;

ii. ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR;

iii. MARCIO FARIA DA SILVA;

iv. CESAR RAMOS ROCHA;

v. MARCELO BAHIA ODEBRECHT;

vi. JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO;

vii. ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI;

viii. JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI;

ix. CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE;

x. MARLY ESTEVES;

xi. ROBERTO GARCIA DE CARVALHO;

xii. FLÁVIO LÚCIO MAGALHÃES;

xiii. ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA;

xiv. PAULO ROBERTO DALMAZZO;

xv. ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR;

xvi. OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO;

xvii. ROGÉRIO NORA DE SÁ;

xviii. EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

xix. PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA

xx. EDUARDO KANZIAN;

xxi. MARIA CRISTINA PONCHON DA SILVA.

e em face dos seguintes investigados, pessoas jurídicas:

i. Sede da empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A E ODEBRECHT;

ii. Sede da empresa ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.;

iii. Sede da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A,

iv. Sede da ODEBRECHT PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A;

v. Sede da empresa BRASKEM S/A;

vi. Sede da empresa ANDRADE GUTIERREZ;

vii. Sede da HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

viii. Sede da J R F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP (escritório Filpi);

ix. Sede da JAB CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP (endereço comercial declarado de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO);

x. Sede da SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA (apenas a sala de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO);

xi. Sede da E&P SERVIÇOS DE ENGENHARIA;

xii. Sede da FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA; e

xiii. Sede da HOCHTIEF DO BRASIL S.A (salas de EDUARDO KANZIAN e MARIA CRISTINA PONCHON DA SILVA).

Pugna-se pelo acompanhamento dos fiscais da Receita Federal do Brasil indicados por este órgão quando do cumprimento das medidas de busca e apreensão, sendo necessária a apreensão dos documentos por eles indicados como relevantes.

O Ministério Público Federal requer, ainda, que esse Juízo autorize que a autoridade policial realize as buscas e apreensões em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes ou localizados no mesmo terreno quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.

4. Afastamento do sigilo bancário – BNDES

Tendo em vista que se tratam de fatos complexos, cuja análise demanda análise individual em cada caso (cada contrato), requer-se seja o pedido autuado em apartado, requerendo o MPF, desde logo, nova vista. Cabe referir que a vinda de tais informações e sua juntada nestes autos poderá trazer tumulto à instrução desse expediente judicial, que tem por objeto medidas envolvendo a restrição da liberdade de alguns investigados, além da execução de buscas domiciliares.

5. Da confirmação dos endereços pela Polícia Federal

O Ministério Público Federal também requer que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal para que, de forma sigilosa, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis para o levantamento dos endereços das pessoas físicas e jurídicas supramencionadas.

6. Do bloqueio de ativos financeiros

Postula o MPF, ainda, seja determinado o bloqueio cautelar de quaisquer ativos mantidos em instituições financeiras por:

a) Elton Negrão de Azevedo Junior;

b) Antonio Pedro Campello de Souza;

c) Paulo Roberto Dalmazzo;

d) Otavio Marques De Azevedo;

e) Marcelo Bahia Odebrecht;

f) Marcio Faria da Silva;

g) Rogério dos Santos Araújo;

h) Cesar Ramos Rocha;

i) Celso Araripe.

Considerando que são grandes executivos e operadores financeiros que movimentaram e lavaram em seu nome, e no nome das grandes empreiteiras cujos interesses representam, dezenas de milhões de reais em detrimento da Petrobras, no Brasil e no exterior, e que são responsáveis solidários pelos danos causados, requer-se que o bloqueio de ativos não tenha limite, sem prejuízo de posterior análise de situações individuais.

Pede-se, por fim, que o bloqueio de ativos seja executado concomitantemente às medidas de busca e apreensão, caso deferidas.

Curitiba, 08 de junho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

(FSD)